

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

NILSON DO NASCIMENTO

O CRIME DE PECULATO E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

**Campina Grande-PB
2018**

O CRIME DE PECULATO E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Nilson do Nascimento¹

RESUMO

Crime é uma infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção. O crime de peculato tem suas ascendências remotas no direito romano e se distingue pela subtração de coisas pertencentes ao Estado. O peculato está elencado no Art.312 do Código Penal, é um crime próprio em relação ao sujeito ativo, onde apenas o funcionário público poderá praticá-lo, e com relação ao sujeito passivo, no entanto, o Estado sempre será o sujeito passivo constante, enquanto o sujeito passivo eventual estará ligado ao objeto material. São espécies de Peculato: Apropriação, Desvio, Furto, Culposo, Estelionato e Eletrônico. O princípio da insignificância ou bagatela aparece de maneira implícita no Código Penal, onde o Direito não seria invocado em caso de condutas pequenas, devendo o Direito Penal ser a ultima ratio. É preciso verificar a ocorrência dos requisitos fundamentais para excluir a própria finalidade da tutela pelo bem jurídico protegido pelo Estado. No sentido da exclusividade do Poder Judiciário na apreciação do princípio da insignificância, vale o destaque do seguinte julgado do STJ: a declaração de atipicidade do crime de furto por esta Corte não retira a legalidade da ordem de prisão efetuada pelos policiais militares, pois, no momento da prisão em flagrante do paciente, havia a presunção de cometimento do crime contra o patrimônio. Para responder a esse questionamento, foi estabelecido como objetivo geral do estudo: Identificar como o Princípio da Insignificância é aplicado no Crime de Peculato. Alguns objetivos específicos foram também elaborados para viabilizar o alcance deste objetivo geral: Analisar o conceito de Crime; Identificar os tipos de Crime de Peculato; Verificar a aplicação do Princípio da Insignificância no Crime de Peculato. Para a realização desta pesquisa, a metodologia foi através de uma revisão bibliográfica em sites, artigos, revistas, doutrinas sobre a temática.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância; Peculato; Crime.

ABSTRACT

Crime is a criminal offense to which the law commits a penalty of imprisonment or detention. The crime of embezzlement has its remote ancestry in Roman law and was distinguished by the subtraction of things belonging to the State. The embezzlement is listed in Art.312 of the Penal Code, is a crime proper to the active subject, where only the public official can practice it, and with respect to the taxable person, however, the State will always be the constant taxpayer, while the eventual taxpayer will be connected to the material object. They are species of Peculato: Appropriation, Deviation, Theft, Wrong, Estelionato and Electronic. The principle of insignificance or trifle appears implicitly in the Criminal Code, where the law would not be invoked in case of small conduct, and Criminal Law should be the ultima ratio. It is necessary to verify the occurrence of the fundamental requirements to exclude the very purpose of guardianship for the legal good protected by the State. In the sense of the exclusivity of the Judiciary in the appreciation of the principle of

¹ Graduando na Pós Graduação de Ciências Criminais, email: nilsonnc60@hotmail.com.

insignificance, it is worth highlighting the following STJ decision: the statement of untying of the crime of robbery by this Court does not remove the legality of the arrest warrant issued by the military police, Moment of the patient's flagrant arrest, there was a presumption that crime was committed against property. To answer this question, it was established as the general objective of the study: To identify how the Principle of Insignificance is applied in the Crime of Peculato. Some specific objectives were also elaborated to make possible the attainment of this general objective: To analyze the concept of Crime; Identify the types of Peculato Crime; To verify the application of the Principle of Insignificance in the Crime of Peculato. For the accomplishment of this research, the methodology was through a bibliographical revision in sites, articles, magazines, doctrines on the subject.

Keywords: Principle of Insignificance; Peculato; Crime.

INTRODUÇÃO

O crime de peculato é notícia diária na mídia nacional, sendo praticado exclusivamente por servidores públicos com acesso a bens do Estado.

Devido à importância do combate aos crimes contra a Administração Pública, o chamado Crime de Peculato, divididos em diversas espécies, efetuados por funcionários públicos, configurando um crime próprio, observa-se que nos últimos anos tem aumentado os escândalos no Brasil acerca deste crime.

O crime de Peculato é descrito no artigo 312 do Código Penal, onde se trata de um crime próprio, onde o sujeito ativo é o funcionário público e o sujeito passivo é o Estado. Tendo como espécies, o Peculato de Apropriação, Peculato de Desvio, Peculato de Furto, Peculato Culposo, Peculato Mediante Erro de Outrem ou Estelionato, Peculato Eletrônico.

Diante do exposto, parece crítico que se procure entender a importância do Princípio da Insignificância no Crime de Peculato, onde o mesmo requer o preenchimento de alguns requisitos, pois, como os desvios de verbas públicas são milionários, o princípio passa a ser inadequado.

A relevância de se estudar o Princípio da Insignificância no Crime de Peculato é tentar entender a caracterização do crime de peculato, suas modalidades, e como o Princípio da Insignificância neste Crime.

Neste sentido, a presente pesquisa procurou responder ao seguinte questionamento: Como o Princípio da Insignificância é aplicado no Crime de Peculato?

Para responder a esse questionamento, foi estabelecido como objetivo geral do estudo: Identificar como o Princípio da Insignificância é aplicado no Crime de Peculato.

Alguns objetivos específicos foram também elaborados para viabilizar o alcance deste objetivo geral:

- Analisar o conceito de Crime;
- Identificar os tipos de Crime de Peculato;
- Verificar a aplicação do Princípio da Insignificância no Crime de Peculato.

Para a realização desta pesquisa, a metodologia foi através de uma revisão bibliográfica em sites, artigos, revistas, doutrinas sobre a temática. Espera-se que os resultados desta pesquisa contribuam para ampliar os conhecimentos acerca do Princípio da Insignificância no Crime de Peculato e possam estimular a realização de novos estudos que possibilitem uma melhor compreensão acerca dessa temática.

1 Conceito de Crime

Segundo Greco (2015), existe diferença entre crime e contravenção, pois o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941), temos a seguinte definição:

Art.1º Considera – se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Há no Brasil uma grande polêmica entre os penalistas sobre o conceito analítico de crime, onde é oferecida a existência de duas correntes preferidas, tripartido (teoria tripartida) e bipartido (teoria bipartida). (MARTINS, 2015, p.15)

Essas duas correntes são enfatizadas por Martins (2015, p.18) na Teoria Bipartida o crime é um fato típico e antijurídico (ilícito), onde a culpabilidade é apenas um pressuposto de aplicação da pena. Enquanto, na Teoria Tripartida, o crime é um fato típico, antijurídico (ilícito) e culpável.

O crime é definido sobre três aspectos, formal, material e analítico. Segundo Greco (2015,p.25), o aspecto formal ocorre quando o crime é visto como

toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado. E com relação ao aspecto material, o crime é avaliado como aquela conduta que viola os bens jurídicos mais importantes. Assim, o aspecto formal do crime está relacionado com a conduta diante das leis e o aspecto material está relacionada aos bens.

As definições materiais visam identificar por que o legislador prevê punição para certos fatos, e não para outros. É um conceito aberto que guia o legislador para determinar quais condutas afrontam bens juridicamente tutelados, dignos de pena. (LUCA, 2015, p. 20).

Ainda sobre os conceitos formal e material do crime, enfatiza Greco (2015,p.16) que os mesmos não traduzem com precisão o que seja crime, pois, se uma lei penal é editada pelo Estado, impedindo determinada conduta, e o agente a viola, se ausente qualquer causa de exclusão de ilicitude ou dirimente da culpabilidade, onde haverá crime. Também, enfatiza que o conceito material sobreleva a importância do crime em valor do princípio da intervenção mínima quando aduz que somente haverá crime quando a conduta do agente atentar contra os bens mais importantes, logo, se não houver uma lei protetora, por mais ressaltante que seja não existirá crime se o agente vier a atacar em face do princípio da legalidade.

Já, a função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que agregam o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. (GRECO, 2015, p.27)

Nessa teoria analítica, o conceito de crime tem sua análise voltada para o fato típico, ilícito e culpável. Como enfatiza Greco (2015,p.29):

1. Fato Típico: composto por uma conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; resultado; nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; tipicidade.
2. Fato Ilícito: relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico.
3. Fato Culpável ou Culpabilidade: é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente, tendo como elementos a imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.

Na Teoria Neoclássica, a natureza jurídica da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade é norteadada axiologicamente. Assim, a tipicidade e a antijuridicidade são materiais, e a culpabilidade psicológico-normativa. (LIMA, 2014, p.19)

Segundo Mendez (2015, p.10), “a Tipicidade quer dizer, assim, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador”. Assim, a tipicidade caracteriza que o agente só será penalizado se houver a adequação de seu ato ao que esta inserida na Lei Penal, pois, qualquer falta de elemento tornará o fato atípico. “Mas funciona também a tipicidade como limite negativo e positivo do entimema, que será a forma de apresentação do segundo método, utilizado para a aplicação concreta do tipo penal – ou para afastá-lo – em uma sentença”. (BRANDÃO, 2013, p.15)

A ilicitude, conforme Spolti (2014,p.13) “é tudo aquilo que se opõe à lei, aquilo que é considerado ilegal ou ilegítimo. Quando se é falado em ilicitude, devemos sempre relacionar com a antijuridicidade, ou seja, ambos se identificam com a conduta do agente com o ordenamento jurídico”. Assim, a ilicitude contraria a lei.

Porém, essa ilicitude possuem excludentes que justificam alguns fatos ilícitos, retirando a pratica do crime, elencados no Código Penal, em seu art. 23:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

A excludente de ilicitude é diferenciada por dois requisitos: existência de perigo atual, inevitável e a não provocação voluntária do perigo pelo agente.(CIDALE, 2015, p.15). Ou seja, o perigo deverá ser atual e não provocado intencionalmente pelo agente.

Já a legitima defesa, segundo Cidale (2015, p.18), está baseado na presença do Estado, onde a proteção dos direitos dos indivíduos não poderá ser protegido pelo Estado em todos os lugares, ou seja, permite que o agente possa, em situações restritas, defender direito seu ou de terceiro. Salientando, que essa

legítima defesa deverá ocorrer de maneira imediata e com a utilização dos mesmos meios utilizados com moderação, porque caso contrário será convertido na prática de crime.

E o cumprimento de dever legal se configura quando há necessidade que o agente se fixe aos limites presentes nos seus deveres, não podendo se exceder no seu cumprimento. (CIDALE, 2015, p.19) Assim, o agente deverá atender os limites expressos na Lei, salientando que lhe é permitido fazer o que a Lei permite.

A culpabilidade, segundo Botelho (2007, p.14), "é o elemento do conceito analítico do delito que retrata o juízo de ordem jurídica sobre o autor do fato punível".

Logo, é o comportamento antijurídico que resulta em delito, ou seja, é quando ocorre a culpabilidade do autor do fato punível.

E essa culpabilidade possui evidentes elementos, como a imputabilidade; a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.

2 Análise Do Crime De Peculato

Atualmente o Brasil passa por um grande número de escândalos políticos, pela posse ou desvio indevido de recursos públicos para bens privados, a corrupção veio para estas terras acoplado com os portugueses, que não fazia muita distinção entre público e privado. (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2015, p.1). Assim, a corrupção existe no Brasil desde sua colonização e prevalece até os dias atuais.

Por outro lado, há as espécies de delitos funcionais que podem ser praticados tanto por particulares, quanto pelos agentes públicos, a exemplo do crime de peculato, previsto no artigo 312, § 1º do Código Penal, muito semelhante ao crime de furto, disposto no artigo 155 do mesmo Diploma Legal, o qual tem como objeto jurídico tutelado o patrimônio, sendo classificado (o delito de peculato) como crime funcional impróprio. (XAVIER, 2013, p.10)

O crime de peculato tem suas ascendências remotas no direito romano e se distingue pela subtração de coisas pertencentes ao Estado. Essa infração penal recebia o nome de *peculatus* ou *depeculatus*, oriundo de período anterior à introdução da moeda, quando os animais (bois e carneiros) destinados ao sacrifício em homenagem às divindades consistiam na riqueza pública por excelência. (BITENCOURT *apud* POTER E KRIEGER, 2015, p.15)

Um dos maiores agentes no combate às fraudes políticas foi criado na gestão Fernando Henrique Cardoso, em 2001, e atende pelo

nome de Controladoria Geral da União (CGU). Um órgão do governo federal competente pela defesa do patrimônio público, transparência e combate à corrupção, o que faz por meio de supervisão técnica, atividades de controle interno, correição, auditorias públicas e ouvidoria. (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2015, P.1)

O Código penal em seu artigo 312 tipifica o peculato e suas modalidades:
Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Conforme Romano (2015, p.16), no peculato a lesão patrimonial se configura ainda quando a coisa apropriada ou desviada pertença ao patrimônio particular. A esse respeito, o artigo 312 do Código Penal, em seu caput, quando se refere ao valor ou qualquer outro bem móvel público ou particular.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

O peculato é um crime próprio em relação ao sujeito ativo, onde apenas o funcionário público poderá praticá-lo, e com relação ao sujeito passivo, no entanto, o Estado sempre será o sujeito passivo constante, enquanto o sujeito passivo eventual estará ligado ao objeto material. E quando de natureza pública, o sujeito passivo será o Estado ou outra entidade de direito público (Estado-Membro ou Município), e se por acaso o objeto material bem particular, o sujeito passivo será proprietário ou possuidor.(SOUTO, 2017, p.18). Logo, o sujeito ativo é o funcionário público e o passivo é o Estado, pois, trata-se de crime próprio.

Segundo Siqueira (2013, p.15), o conceito de funcionário público adverte a doutrina que não é o mesmo que o utilizado no Direito administrativo. Em âmbito penal, funcionário público é todo aquele que, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função na Administração Pública, em

entidade paraestatal ou em empresa prestadora de serviço, contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Portanto, são três os requisitos determinados para a conformação típica do peculato (os dois primeiros oriundos da compreensão da elementar “apropriação” e o terceiro decorrente da natureza do fato, constituindo o crime funcional. Sendo a 1º) posse lícita e legítima; 2º) inversão do ânimo da posse (*animus rem sibi habendi*); 3º) posse decorrente do cargo público. (ESTEFAN, 2011, p. 199 *apud* IMMICH ET AL, 2016, p.18)

2.1 Espécies de Peculato

2.1.1 Peculato Apropriação

Esse crime é definido pelo Código Penal (artigo 312) como aquele em que um funcionário público, se apropria de um bem a que ele tenha acesso por causa do cargo que ocupa. Como relata o art.312 do CP:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

A apropriação é quando o crime está relacionado à inicial posse legal do objeto, parecido ao que acontece com o crime de apropriação indébita. Igualmente como ocorre nesse, a partir de uma posse devida, o agente decide tomar como próprio o bem que estava conferido em seu poder. (FISHER, 2014, p.13)

O prejuízo material no crime de peculato-apropriação é relativo, pois, involuntariamente da posterior restituição ou recuperação do objeto, o que poderia eliminar o prejuízo material causado pela conduta, o delito remanesce. (FISHER, 2014, p.20)

Assim, um exemplo típico do crime de peculato de apropriação os casos de apropriação indevida do recebimento de benefícios de pessoa falecida, como mostra a Jurisprudência a baixo doJUS BRASIL:

**TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 200638020050789 MG
2006.38.02.005078-9**

Ementa: PENAL E

PROCESSUAL PENAL. PECULATO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA FALECIDA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. IN DUBIO PRO REO. 1. No libelo da denúncia, o acusado teria se apropriado, indevidamente, em razão de seu cargo, de valores de benefício previdenciário, mediante cartão e senha, dados como recebidos de neta de segurada falecida, o que poderia enquadrar sua conduta ao tipo descrito no art. art. 312 - CP. 2. A prova dos autos, entretanto, baseada principalmente em depoimentos de testemunhas, não foi suficiente para demonstrar a certeza da participação do acusado no crime, impondo-se a absolvição (art. 386, VII - CPP). Incidência do princípio in dubio pro reo. 3. Apelação desprovida.(JUSBRASIL,2006,p.1)

A jurisprudência relata um fato típico de peculato de apropriação, com detalhes pertinentes que se enquadram a prática do crime, mas que o réu foi absolvido por falta de provas insuficientes.

2.1.2 Peculato de Desvio

Segundo Immichet al(2016, p.12),na segunda parte do art. 312, existe outra modalidade, o peculato-desvio, que se caracteriza pelo fato de o funcionário público, desviar o destino do objeto que detém em sua posse, seja em proveito próprio ou alheio.

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, **ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:**

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Esse tipo de peculato será realizado com o desvio de proveito próprio ou de terceiro, como emprestar dinheiro público a amigo, desviando a finalidade desse dinheiro. Pois, se ocorrer o desvio em proveito da Administração Pública, o crime será o do Art. 315, Emprego de Verbas ou Rendas Públicas, do Código Penal.

Como ocorre no desvio de verbas pelos prefeitos, como enseja o Decreto – Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1113688 RS 2009/0065066-6 (STJ)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **CRIME DE PECULATO-DESVIO.** ART. 312, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPROPRIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. 2. O Agravante, ao desviar de dinheiro pertencente a outrem, valendo-se da condição de funcionário público, praticou a conduta descrita no art. 312, in fine, do Código Penal, não havendo que se falar em reclassificação para o delito de estelionato. 3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (JUSBRASIL, 2009, P.1)

Assim, a jurisprudência relata o crime de Peculato de Desvio onde ocorreu a ausência de violação do princípio da colegialidade.

2.1.3 Peculato Furto

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Assim, esse peculato de furto, ocorre quando um funcionário, por exemplo, leva para a sua casa objetos do órgão público onde trabalha, para o seu uso pessoal.

STM - APELAÇÃO AP 00001576020137010401 RJ (STM)

Ementa: APELAÇÕES DEFENSIVAS E DO MPM. PECULATO-FURTO. COAUTORIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RECURSO DO MPM PROVIDO. RECURSO DA DEFESA IMPROCEDENTE. REFORMA DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. As condutas dos agentes amoldam-se, com maior propriedade, àquela descrita no art. 303, § 2º, do CPM. Pois, além de exercerem funções relacionadas à res furtiva e também designadas por norma interna da Organização Militar (OM), possuíam livre trânsito nas áreas restritas daquela seção, não se igualando aos demais militares alheios àqueles serviços. A subtração de gêneros alimentícios, armazenados nas dependências do Rancho da OM, uma vez perpetrada por dois taifeiros, em coautoria, configura o crime de peculato-furto, mormente considerando a ruptura com a probidade e a fidelidade esperadas, genericamente, dos servidores públicos, as quais decorrem da confiança neles depositada. Integra a facilidade especificada no texto legal, com respeito ao peculato-furto, aquela decorrente precipuamente da atividade cotidiana do agente, ou seja, das estreitas relações funcionais com o setor do qual foi subtraído o bem sob a Administração Militar, tais como: o acesso às chaves, o conhecimento da rotina de trabalho e o ingresso, insuspeito, ao local onde estão armazenados bense valores visados. As falhas nos controles de entradas de gêneros no rancho não podem ser consideradas brechas para a realização de crime. Há total inversão de valores se essas eventuais oportunidades de melhoria fossem vistas de modo favorável aos agentes que, tendo a facilidade de acesso às instalações restritas e cientes das apontadas falhas, resolveram trair a confiança de seus superiores. Recurso da Defesa não provido. Recurso do MPM provido. Decisão unânime. (JUSBRASIL,2009, P.1)

Assim, essa jurisprudência relatou o Crime de Peculato de Furto, cometido por agente que se aproveitou do acesso e subtraiu bem da Administração Militar.

2.1.4 Peculato Culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Assim, ocorre o peculato culposo quando o funcionário responsável por determinado bem público, involuntariamente, não pratica nem tampouco concorre para a tipicidade da conduta criminosa, apenas, por negligência, imprudência ou imperícia, cria assim oportunidade para que outrem consuma o crime. (IMMICH ET AL, 2016, P.16)

TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130111491189 (TJ-DF)

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL MILITAR. EXTRAVIO DE ARMAMENTO NA MODALIDADE **CULPOSA**. **CRIME** MILITAR PRÓPRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. **PECULATO CULPOSO**. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA REPARAÇÃO DO DANO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mantém-se a condenação de policial militar, como incurso no delito do artigo 266 c/c o artigo 265, ambos do Código Penal Militar, quando, em conduta marcada pela negligência, deu causa ao extravio de arma de fogo e carregador a ele acautelados e pertencentes à Polícia Militar do Distrito Federal. 2. Inviável a desclassificação da conduta para o crime de **peculato culposo**, previsto no artigo 303, § 3º, do Código Penal Militar, com a consequente extinção da punibilidade, em razão da superveniente reparação do dano, se a prova dos autos demonstra que o militar perdeu armamento que se encontrava sob sua guarda e responsabilidade, não havendo qualquer elemento que aponte que tais bens foram subtraídos, desviados ou apropriados por outrem. 3. Recurso desprovido. (JUSBRASIL, 2009, p.1)

Essa jurisprudência relata o crime de Peculato Culposo, onde o Policial Militar foi punido pela conduta marcada pela negligência, deu causa ao extravio de arma de fogo e carregador a ele acautelados e pertencentes à Polícia Militar do Distrito Federal.

2.1.5 Peculato mediante erro de outrem ou Peculato Estelionato

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Como enfatiza Poter e Krieger (2015, p. 19), o artigo 312 do Código Penal que define o peculato, cabe aqui transcrever o entendimento com relação ao sujeito deste crime: “o sujeito ativo somente pode ser o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado; secundariamente, a entidade de direito público e o particular prejudicado”.

2.1.6 Peculato Eletrônico

Segundo Cattani (2012, p.15), o crime conhecido como peculato eletrônico recebe tal denominação em razão do seu Projeto de Lei, tendo em vista: a) cuida-se de crime funcional, com as mesmas penas do peculato (312); b) a conduta diz respeito à atuação do funcionário público em condutas criminosas envolvendo meios eletrônicos ou automatizados.

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

Ementa: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. **PECULATO ELETRÔNICO**. LITISPENDÊNCIA. ALEGAÇÃO SEM DEVIDA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de que teria havido litispendência entre duas ações penais promovidas pelo Ministério Público demanda a demonstração de que os fatos seriam idênticos. O constrangimento ilegal, no seio do remédio heroico, exige demonstração por meio de prova pré-constituída. Descumprida tal tarefa, de bem aparelhar a petição do writ, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual. 2. Recurso improvido. (JUSBRASIL, 2013, p.1)

A jurisprudência relata o Crime de Peculato Eletrônico, onde a ilegalidade não demonstrada e o recurso foi improvido, com insuficiência probatória. Pois, a alegação do impetrante recai em desvantagem processual.

3 Aplicação Do Princípio Da Insignificância No Crime De Peculato

A Administração Pública, em sentido formal e material, o conjunto de órgãos e de Pessoas Jurídicas que realizam as funções administrativas e a atividade que o Estado realiza para atingir os objetivos da coletividade, buscam-se tutelar, ao se positivarem os crimes contra a mesma, o interesse público, a normalidade funcional, a moralidade, a eficiência e o funcionamento regular dos órgãos e das instituições públicas. (XAVIER, 2013, p.16)

O princípio da insignificância é aquele que tira o caráter da penalidade em caso de condutas pequenas, mesmo não tendo previsão no ordenamento jurídico e aparecendo implicitamente no Código Penal.

O princípio da insignificância constitui, portanto, um instrumento por cujo meio o juiz, em razão da manifesta desproporção entre crime e castigo, reconhece o caráter não criminoso de um fato que, embora formalmente típico, não constitui uma lesão digna de proteção penal, por não traduzir uma violação importante ao bem jurídico tutelado. (QUEIROZ, 2011 APUD VARGAS, 2017, p.25)

Logo, o valor do bem jurídico tutelado é considerado insignificante, valor irrisório que retira o caráter criminoso da conduta do agente praticante do delito. “A exemplo de sua incidência em crimes dessa natureza, poder-se-ia citar o crime de peculato-furto, em que um funcionário público subtrai uma caixa de clips da Administração ou alguns lápis, não se afigurando razoável que responda pelo referido delito previsto no artigo 312 do Código Penal, sendo necessária a aplicação do princípio da bagatela, de modo a afastar a tipicidade penal, posto que a lesão causada ao bem jurídico é mínima, não sendo caracterizada a reprovabilidade de seu comportamento”.(XAVIER, 2013,P.19)

O princípio da insignificância surgiu após a segunda guerra pelos pequenos furtos ocorridos na Europa, sendo assim seu surgimento aconteceu puramente por cunho de proteção a bens materiais valorados economicamente. (CARVALHIDO, 2009,p.10).

Conforme Souza (2015,p.16), o princípio da insignificância ou bagatela, é um princípio implícito no Código Penal, onde o Direito não seria invocado em caso de condutas pequenas, devendo o Direito Penal ser a ultima ratio.

O princípio da insignificância é originário do Direito Romano. Em 1964 foi introduzido na doutrina penal alemã por Claus Roxin. Embora este princípio tenha sido introduzido inicialmente na Alemanha, passou gradativamente a ganhar espaço no Direito brasileiro, sendo atualmente aceito de forma majoritária pela doutrina e jurisprudência nacionais. (PAIM, 2015, p.20)

Assim, este princípio está ganhando espaço e aplicação no Brasil sendo aceito pela doutrina e pela jurisprudência, onde será aplicado para que condutas que não acarretem gravidade, com valor irrelevante sejam tratadas de maneira diferenciada.

Mesmo não havendo previsão no ordenamento jurídico, sua aceitação cresce a cada dia dentre os Tribunais Pátrios, mesmo ocorrendo casos indignos, onde o princípio de insignificância é ignorado, originando, em alguns casos, resultados e danos irreversíveis. (TEIXEIRA, 2009, p.26) Assim, ainda ocorrem casos de não aplicação do princípio da insignificância.

Segundo Teixeira (2009) *apud* Vailatti (2015, p.19), o princípio da insignificância (...) ocorre quando uma ação tipificada como crime, praticada por determinada pessoa, é irrelevante, não causando qualquer lesão à sociedade, ao ordenamento jurídico ou à própria vítima. Aqui não se discute se a conduta praticada é crime ou não, pois é caso de excludente de tipicidade do fato, diante do desvalor e desproporção do resultado, no caso, insignificante, onde a atuação estatal com a incidência de um processo e de uma pena seria injusta. Logo, o princípio da insignificância propicia ao agente a excludente de tipicidade do fato, alegando ao Estado a não aplicação de pena.

Segundo Micheletto (2013, p.20), esse princípio encontra-se fundamentado no conceito de tipicidade, devendo ser analisado sob dois aspectos:

- Tipicidade Formal: correspondência exata entre o fato e os elementos constantes do tipo penal.
- Tipicidade Material: é a real lesividade social da conduta, onde se revela o verdadeiro sentido do princípio da insignificância.

Segundo o Glossário Jurídico (2017, p.23), este princípio consiste em afastar a própria tipicidade penal da conduta, ou seja, o ato praticado não é considerado crime, o que resulta na absolvição do réu. É também denominado "princípio da

bagatela" ou "preceito bagatelar". Segundo a jurisprudência do STF, para sua aplicação devem ser preenchidos os seguintes critérios:

- I. A mínima ofensividade da conduta do agente;
- II. A nenhuma periculosidade social da ação;
- III. O reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- IV. A inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A aplicação desse Princípio não pode ocorrer pela simples verificação da lesividade mínima da conduta, necessitando-se demonstrar, para sua verificação a ocorrência, de outros requisitos fundamentais, que evitem excluir a própria finalidade da tutela penal (PINHEIRO, 2015, P.18).

HC - 95758

Por reputar ausentes os requisitos que autorizam a incidência do princípio da insignificância, a Turma indeferiu habeas corpus no qual militar condenado pela prática do crime de furto qualificado (CPM, art. 240, 5º) em virtude da subtração de um laptop que se encontrava em sala sujeita à administração militar (sala de sargenteação) alegava a falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, na medida em que se tratava de fato cuja conduta seria atípica. Entendeu-se que, sendo um bem pertencente ao patrimônio nacional, não se poderia aplicar o sufragado princípio da insignificância. Asseverou-se, ademais, que o valor do bem subtraído não poderia ser considerado ínfimo, que a pena fora bem aplicada, inclusive com a atenuante de restituição da coisa antes de instaurada a ação penal (CPM, art. 240, 2º), bem como que o paciente fora agraciado com a suspensão condicional do processo. HC 98159/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 23.6.2009. (HC-98159) (LFG, 2010, P.1)

Assim, é preciso verificar a ocorrência dos requisitos fundamentais para excluir a própria finalidade da tutela pelo bem jurídico protegido pelo Estado. “O princípio da insignificância ou da bagatela encontra-se na relação com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal”. (MICHELETTO, 2013, p.10)

O princípio da legalidade serve para delinear todos os princípios aplicáveis para o princípio da insignificância, onde a legalidade se constitui de efetiva limitação do poder punitivo estatal, ditando os termos do poder de punir do próprio Estado, sendo uma garantia do cidadão sobre o poder absoluto do Estado. (PERISSOLI, 2017, p.19)

Como enfatiza Correra (2014,p.20), no sentido da exclusividade do Poder Judiciário na apreciação do princípio da insignificância, vale o destaque do seguinte

julgado do STJ: a declaração de atipicidade do crime de furto por esta Corte não retira a legalidade da ordem de prisão efetuada pelos policiais militares, pois, no momento da prisão em flagrante do paciente, havia a presunção de cometimento do crime contra o patrimônio. Cumpre asseverar que a observância do princípio da insignificância no caso concreto é realizada a posterior, pelo Poder Judiciário, analisando as circunstâncias peculiares de cada caso.

O princípio da insignificância é considerado um instrumento de maior força do Direito penal contemporâneo, sem interromper a trajetória do princípio da legalidade, para correção dos desvios havidos na aplicação das leis penais ao longo do tempo. (CARVALHIDO, 2009,p.22).

O Superior Tribunal de Justiça, de forma majoritária, entende que o princípio da insignificância não se aplica a todos os crimes, por haver a existência de ofensa a moralidade administrativa, o que descaracterizaria o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Contudo, recentemente, julgando o habeas corpus nº 246.885/SP, a Corte, por decisão dividida, entendeu pela aplicação do princípio da insignificância em um caso de peculato de vale-alimentação no valor de R\$ 15,00. (VAILATTI, 2015, p.14)

A 6ª turma do STJ negou HC a um policial militar condenado à pena de três anos, em regime aberto, pela prática do crime de peculato. A defesa pretendia a aplicação do princípio da insignificância em razão do valor ínfimo envolvido – R\$ 27,35. O policial foi surpreendido na posse de pacotes de cigarros que haviam sido anteriormente roubados e, após, apreendidos. No caso, o policial militar foi absolvido pela Quarta Auditoria da JM do Estado de SP. Entretanto, no julgamento do recurso da acusação, O Tribunal de Justiça Militar do estado condenou o policial à pena de três anos, pelo crime de peculato. "O pequeno valor da res não pode ser admitido como causa de absolvição, pois que o crime de peculato atinge a administração militar em primeiro plano, e não *somente o patrimônio particular. Os apelantes valeram-se da condição de policiais militares para desviarem os pacotes de cigarros que estavam em poder deles*", afirmou o acórdão. Inconformado com a formação da culpa, o policial militar ajuizou revisão criminal, mas a condenação foi mantida, sob o fundamento de que o enquadramento do tipo penal foi realizado de maneira correta e a autoria delitiva bem como a materialidade do crime encontrava-se plenamente justificadas. (MIGALHAS, 2011, p.1)

De acordo com Araújo (2017, p.17),O Supremo Tribunal Federal entende que os crimes de pouca monta, ou seja, de valores baixos, ainda que praticado por funcionário público, pode ser convencionado como crime de Bagatela, que tem respaldo no Princípio da Insignificância, que em outras palavras quer dizer que o

Estado não tutela crimes cujos os valores deles decorrentes sejam muito pequenos.

Assim, o STF ressalta a funcionalidade e aplicação do princípio da insignificância nos crimes em que o objeto do delito possui um valor baixo, irrisório e insignificante diante de um crime, onde o próprio Estado não tutela delito com valores pequenos. Como no exemplo abaixo:

2ª Turma julga casos de aplicação do princípio da insignificância

Dois Habeas Corpus (HC) impetrados pela Defensoria Pública da União (DPU) envolvendo o princípio da insignificância foram julgados pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) na sessão desta terça-feira (7). No primeiro caso, o HC 135404, em que o bem tutelado era o meio ambiente, os ministros negaram, por unanimidade, a aplicação do princípio. No outro (HC 137290), que envolveu a tentativa de furto de dois frascos de desodorante e cinco frascos de gomas de mascar, a Turma, por maioria de votos, deferiu o pedido.

Peixes

No caso do HC 135404, impetrado pela DPU contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), um pescador foi denunciado no Paraná por ter, durante o período de defeso e com apetrechos proibidos, pescado 25 quilos de peixe. O réu foi condenado à pena de um ano de detenção pela prática do crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), substituída por prestação de serviços à comunidade. A Defensoria Pública pedia a concessão da ordem buscando a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a quantidade de peixes apreendidos não seria capaz de violar o bem jurídico penalmente tutelado. (STF)

O relator do HC, ministro Ricardo Lewandowski, explicou que, neste caso, o bem atingido não é uma empresa, mas o meio ambiente. Ele lembrou ainda haver nos autos registros criminais que informam que o réu foi surpreendido diversas vezes pescando ou tentando pescar em áreas proibidas, o que demonstra a existência de reiteração delitiva. Por se tratar de um bem altamente significativo para a humanidade – meio ambiente –, o relator frisou que, na hipótese, o princípio da insignificância não se aplica. A decisão, nesse caso, foi unânime. (STF)

Conforme Alves (2012), o Pretório Excelso entende ser incompatível a aplicação do princípio da insignificância quando a infração penal atinge o patrimônio da Previdência Social (art.168-A do vigente Código Penal Brasileiro), conforme se aduz:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. BEM JURÍDICO TUTELADO. PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. ORDEM DENEGADA. I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. II - No caso sob exame, não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito em comento atinge bem jurídico de caráter supra individual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira. Precedente. III - Segundo relatório do Tribunal de Contas da União, o déficit registrado nas contas da previdência no ano de 2009 já supera os quarenta bilhões de reais. IV – Nesse contexto, inviável reconhecer a atipicidade material da conduta do paciente, que contribui para agravar o quadro deficitário da previdência social. V - Ordem denegada. (HC 98021/SC, Rel. Min. Lewandowski, julgamento em 22/06/2010, DJe 13/08/2010).

Assim, a jurisprudência relata um caso em que o princípio da insignificância não poderá ser aplicado, por não preencher os requisitos para aplicação do mesmo.

HC-92438

Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$(dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$(dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 ["Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrada, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados."]. **Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a**

tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. UM CONE DE TRÂNSITO. ÍNFIMO VALOR DO BEM. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RHC. RECURSO PROVIDO, PORÉM, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

(**RHC 26.012/CE** , Rel. Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em **18/06/2009** , DJe **10/08/2009**)(LFG,2010)

Portanto, o HC citado foi deferido para trancamento da ação penal instaurada, onde o princípio da insignificância foi negado pelo TRF da 4^o Região.

Segundo Xavier (2013, p.10), no âmbito do STJ entendimento majoritário tem sido pela não aplicação do princípio aqui comentado, ao argumento de o bem jurídico tutelado não ser o valor ínfimo, mas a moralidade administrativa. Neste sentido, in verbis:

STJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, uma vez que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1275835/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 01/02/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PECULATO-FURTO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM O INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nulidade pela ausência de abertura de prazo para oferecimento da defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal tem natureza relativa, devendo ser arguida tempestivamente e com demonstração do prejuízo, sob pena de preclusão. 2. Se a denúncia se fez acompanhar do inquérito policial, também fica afastada a existência de nulidade pela falta de defesa prévia, conforme a dicção da Súmula n.º 330 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso concreto, a Defesa silenciou acerca do tema durante todo o iter processual, vindo a alegar a mácula tão somente por ocasião da impetração do presente habeas corpus, dirigido contra o acórdão - já transitado em julgado - proferido na apelação. 4. Segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, pois,

nesses casos, a norma penal busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 5. Ordem denegada. Pedido de reconsideração da liminar julgado prejudicado. (HC 165.725/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 16/06/2011)

Assim, como mostra a jurisprudência prioriza a moralidade pública, em detrimento do valor irrisório do bem.

3 METODOLOGIA

A metodologia foi através de uma revisão bibliográfica em sites, artigos, revistas, doutrinas sobre a temática. Espera-se que os resultados desta pesquisa contribuam para ampliar os conhecimentos acerca do Princípio da Insignificância no Crime de Peculato e possam estimular a realização de novos estudos que possibilitem uma melhor compreensão acerca dessa temática.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nesta seção são apresentados alguns crimes de peculatos que foram citados pela revista EPOCA NEGÓCIOS (2015,p.1), os quais se destacaram:

1.Operação Navalha: a investigação da Polícia Federal, que começou em 2004 na Bahia, apontou à existência de um sofisticado grupo organizado voltado a obtenção ilícita de lucros por meio da contratação e execução de obras públicas. Diversos crimes autônomos teriam sido praticados, como fraude a licitações, peculato, corrupção ativa e passiva, crimes contra o sistema financeiro nacional e outros. O suposto esquema teve início no Poder Executivo federal. Em troca de vantagem indevida, servidores e agentes políticos de diversos ministérios direcionavam verbas da União para obras em locais onde havia atuação da construtora Gautama. Os prejuízos chegam a mais de R\$ 154 milhões.(ÉPOCA NEGÓCIOS,2015, P.1) Assim, um crime bastante rotineiro em nosso país, grandes faturamentos por meio de processo licitatório.

2.Máfia das Sanguessugas (ou da Ambulância): Apesar de existir desde 2001, o esquema foi deflagrado pela PF, em parceria com a CGU, em maio de 2006 e

prenderam assessores e servidores públicos acusados de desviar mais de R\$ 110 milhões do Orçamento destinado à saúde pública na compra de ambulâncias superfaturadas em até 120%. A propina era paga pela empresa Planam. Mais de 70 parlamentares foram denunciados como integrantes da quadrilha, que atuou durante cinco anos em Mato Grosso, Acre, Amapá, Distrito Federal, Paraná e Rio de Janeiro. O esquema ocorreu durante o período em que quatro ministros ficaram à frente da pasta: José Serra e Barjas Negri, no governo FHC, e Humberto Costa e Saraiva Felipe, do governo Lula.(ÉPOCA NEGÓCIOS, 2015, p.1). Assim, um crime em que abrange o desvio da finalidade pública, que é o bem-estar social.

3. Caso Furnas:o esquema levantou indícios de superfaturamento na construção de duas hidrelétricas, Batalha e Simplício, que começou em 2008, pela empresa estatal Furnas Centrais Elétricas. Na época, o Tribunal de Contas da União (TCU) levantou que o estudo de viabilidade de Batalha (na divisa entre MG e GO) orçava a obra em R\$ 460 milhões. Depois, o valor pulou para R\$ 868 milhões e chegou quase a R\$ 1 bilhão. Analisando a relação custo da obra e do retorno, o prejuízo estimado foi de, no mínimo, R\$ 177 milhões. No mesmo período, também foram levantadas irregularidades em atos administrativos praticados pela gestão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Serra do Facão, que ocasionou perdas financeiras de R\$ 8,4 milhões.(ÉPOCA NEGÓCIOS, 2015, p.1). Assim, mostra o superfaturamento nas obras públicas.

4.Máfia dos Transportes: uma série de denúncias de superfaturamento foi levantada em julho de 2011. No foco, estavam a estatal das ferrovias Valec e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), comandado por Luiz AntonioPagot (PR). Conforme relatos apurados pela imprensa da época, o PR cobrava 4% de propina de empreiteiras interessadas em contratos com o governo. A maior parte do dinheiro ia para o caixa do partido, sob a direção do então ministro Alfredo Nascimento e do deputado Valdemar Costa Neto. O restante era destinado aos parlamentares dos estados em que as obras deveriam ser feitas. O rombo ultrapassou os R\$ 23 milhões.(ÉPOCA NEGÓCIOS, 2015, p.1). Assim, o crime mostra o superfaturamento dos partidos e dos parlamentares.

5. Fraude em licitações da Saúde Pública do Rio de Janeiro: no início de 2012, um repórter do Fantástico se infiltrou no setor de compras do Hospital Federal

Infantil do Rio de Janeiro durante dois meses. A reportagem, que foi ao ar em março, revelou um poderoso esquema de fraudes em contratos e licitações, pagamentos de propinas, pagamentos sem serviços prestados ou sem cobertura contratual. Além de funcionários públicos, quatro empresas, que estão entre os maiores fornecedores do governo federal, foram investigadas. Entre elas estava a Locanty, que, em 2010, doou mais de R\$ 1,4 milhão para quatro campanhas eleitorais: a do governador Sérgio Cabral (R\$1,3 milhão), dos deputados estaduais Alcebíades Sabino (PSC) e Bebeto (PDT), que receberam R\$ 50 mil cada, e à direção nacional do PSDB, que também recebeu contribuição de R\$50 mil. O prejuízo aos cofres públicos foi de R\$ 22 milhões.(ÉPOCA NEGÓCIOS,2015, p.1) Assim, é um crime a falta de responsabilidade e de comprometimento com a saúde pública.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil passa por um temporal de crimes de peculato contra a Administração Pública, com inúmeros casos de representantes políticos que se aproveitaram do acesso ao bem público e fizeram uso próprio.

Crime é definido em três aspectos formal, material e analítico. Sendo analisado através de duas teorias, uma bipartida e uma tripartida. A bipartida o crime é um fato típico e antijurídico e na segunda é um fato típico, antijurídico e culpável. Não há crime quando o agente pratica o fato: em estado de necessidade, legítima defesa e no exercício regular de direito.

O Código penal em seu artigo 312 tipifica o peculato e suas modalidades: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Cada modalidade especifica um tipo de crime de peculato, tentando restringir e punir os culpados pelos grandes desvios de dinheiro público.

O funcionário público desse Crime de peculato abrange todos aqueles que prestam atividades a Administração Pública, como os agentes públicos da Administração Direta e Indireta.

O Crime de Peculato por Apropriação está elencado na primeira parte do Art.312, CP, ocorrendo quando o funcionário público toma para si um bem público que estava sobre seu poder em função do seu cargo público.

O Crime de Peculato de Desvio é elencado no Art.312 do CP, em sua segunda parte, que ocorre quando o funcionário público desvia valor público para terceiro. Sendo manchete diária em toda mídia nacional, o desvio de milhões dos cofres públicos.

O Crime de Furto está elencado no Art 312, §1º do CP, quando o funcionário público subtrai valor ou bem em proveito próprio ou alheio.

O Crime de Peculato Culposo este elencado no Art 312,§2º do CP, quando o funcionário concorre culposamente, por negligencia para o crime de outrem.

O Crime de Peculato mediante erro de outrem ou Peculato Estelionato, enfatizado no Art.313 do CP, ocorrendo quando o funcionário público no exercício do cargo recebeu por erro de outrem.

O Crime de Peculato Eletrônico, Art 313-A, quando o funcionário inseriu ou facilitou dados falsos aos sistemas dos bancos de dados da Administração Pública, com a devida finalidade de obter vantagem indevida.

Diante da explanação dos tipos de peculatos, o principio da insignificância, passa a ser inadmissível na maioria dos exemplos de peculato, pois, não se pode tirar a insignificância dos milhões e milhões de valores desviados dos cofres públicos. Como enfatiza o próprio STF, estabelecendo critérios para sua aplicação, como a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão jurídica provocada.

É um princípio que poderá ser aplicado nos casos de funcionários que furtam uma caneta, de valor insignificante. Mas nos casos em que nossos representantes, enriquecem ilicitamente com desvios de verbas da educação, saúde e entre outras que poderiam ser usadas com melhorias em nosso país seria mais uma piada aplicar esses princípios.

REFERÊNCIAS:

ALVES, M.G. **Divergências jurisprudenciais entre o STF e STJ na aplicação do princípio da insignificância.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,divergencias-jurisprudenciais>>. Acesso em: 10/05/2018.

ARAUJO, A.A. de. **O que é Peculato?** Disponível em: <<https://alvesaraujoadv.jusbrasil.com>> Acesso em: 22/04/2018.

BOTELHO, Jeferson. **A aspectos gerais da culpabilidade.** Disponível em: <<http://www.jefersonbotelho.com.br/aspectos-gerais-da-culpabilidade/>>. Acesso em: 10/04/2018.

BRANDÃO, Claudio. **Tipicidade e Interpretação no Direito Penal.** Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p59/26946>>. Acesso em: 25/04/2018.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/cciv>>. Acesso em: 15/04/2018.

_____. Decreto – Lei Nº 201, de 27/03/1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0201.htm>. Acesso em: 18/04/2018.

CATTANI, C.F.M.R. **A tutela penal da administração pública do sistema de informações: peculato eletrônico.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23203/a-tutela-penal-da-administracao-publica-do-sistema-de-informacaoe>>. Acesso em: 10/04/2018.

CARVALHIDO, Ramon. **O princípio da insignificância no Direito Penal.** Disponível em: <www.direitonet.com.br>. Acesso em: 16/05/2018.

CIDALE, Paula. **As excludentes de ilicitude e suas consequências no processo penal.** Disponível em: <<https://paulacidale.jusbrasil.com.br/artigos/148680618/as-excludentes-de-ilicitude-e-as-suas-consequencias-no-processo-penal>>. Acesso em 08/04/2018.

CORRERA, M.C. **O princípio da insignificância e os crimes contra a administração pública.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-insignificancia-e-os-crimes-contra-a-administracao-publica,49490.html>>. Acesso em: 22/04/2018.

ÉPOCA NEGÓCIOS. Disponível em:<<http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Dilemas/noticia/2015/03/os-maiores-escandalos-de-corrupcao-do-brasil.html>>. Acesso em: 19/04/2018.

FISHER, André de Souza. 2014. **Reflexos da ausência do prejuízo material na configuração do crime de peculato**. Disponível em:<<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/ar>>. Acesso em: 29/04/2018.

GLOSSÁRIO JURÍDICO. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>>. Acesso em: 23/04/2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Vol.I.17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

IMMICH, D.M.deF.P.;RIGHI,T.S;MEDEIROS,V.H. **Peculato de Uso**. Disponível em:<<https://michellipimmich.jusbrasil.com.br/artigos/326162444/peculato>>. Acesso em: 25/04/2018.

JUSBRASIL. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 22/04/2018.

LFG. Disponível em:<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2154907/possibilidade-da-aplicabilidade-do>>. Acesso em: 16/05/2018.

LIMA, L.A.P. **Teoria do Crime elementos sobre a teoria neoclássica**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/32411/teoria-do-crime-elementos-sobre-a-teoria-neoclassica-neokantismo>>. Acesso em: 18/05/2018.

LUCA, Caio de. **Conceito de Crime**. Disponível em:<<https://caiodeluca.jusbrasil.com.br/artigos/147591440/conceito-de-crime>>. Acesso em: 11/05/2018

MARTINS, João. **Conceito analítico de crime e teoria da ação**. Disponível em:<<https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934887/conceito-analitico-de-crime-e-teoria-da-acao.2015>>. Acesso em: 20/05/2018.

MENDEZ, Silmara Yurksaityte. **Tipicidade e Tipo Penal**. Disponível em:<<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/tipicidade-tipo-penal.htm>>. Acesso em: 28/03/2017.

MICHELETTO, Paula. **Princípio da Insignificância ou Bagatela**. Disponível em:<www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 25/05/2017.

PAIM, E. L.T. **A aplicação do princípio da Insignificância**. Disponível em:<<https://elinelt.jusbrasil.com.br/artigos/125376652/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 30/04/2018.

PERISSOLI, D. de O. **Análise detalhada do princípio da insignificância**. Disponível em:<www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 12/05/2018.

PINHEIRO, J.A.de M. **Aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato**. Disponível em:<<http://docplayer.com.br/27491237-Aplicacao-do-principio-da-insignificancia-ao-crime-de-peculato.html>>. Acesso em: 20/04/2018.

POTER, C.;KRIEGER, J.R. **O Crime de Peculato e os Princípios Constitucionais orientadores da administração estatal**. Disponível em:<<https://poter.jusbrasil.com.br/artigos/112329390/o-crime-de-peculato-e-os-principios-constitucionais-orientadores-da-administracao-estatal>>. Acesso em: 23/04/2018.

ROMANO, R.T.**Três estudos de direito penal: corrupção passiva, peculato e crimes de responsabilidade cometidos pelo prefeito municipal**. Disponível em:<<https://www.jfrn.jus.br/institucional/bibliotec>>. Acesso em: 05/05/2018.

SPOLTI, Patrick. **A ilicitude como forma de defesa de interesses legítimos**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/29637/a-ilicitude-como-forma-de-defesa-de-interesses-legitimos>>. Acesso em: 27/04/2018.

SIQUEIRA, J.P.F. de. **Notas sobre o delito de Peculato**. Disponível em:<<http://direitopenalvirtual.com.br/artigos/notas-sobre-o-delito-de-peculato>>.Acessoem:29/04/2018.

SOUTO,Robson. Dos crimes praticados contra a administração pública pelo funcionário público. Disponível em:<<https://robsonsouto39.jusbrasil.com.br/artigos/362323761/dos->>. Acesso em: 17/04/2018.

SOUZA, V.M.A.de. **Principio da insignificancia ou bagatela a luz da jurisprudencia do STF e STJ**.Disponível em:<<https://vicenteassis.jusbrasil.com.br/noticias/222626052/principio-da-insignificancia-ou-bagatela-a-luz-da-jurisprudencia-do-stf-e-stj>>. Acesso em: 06/05/2018.

STF. Noticias do STF. Disponível em:<<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=335447>>>. Acesso em: 15/05/2018.

TEIXEIRA, Mariana. **O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI** . Disponível em <<http://www.lfg.com.br>. 20 julho 2009>.Acesso em: 25/03/2018.

VAILITTI, D.B. **Aplicação do principio da insignificância nos crimes contra a administração pública**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/41369/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-nos-crimes-contra-a-administracao-publica>>. Acesso em: 25/03/2018.

VARGAS, R. De.**Direito e Processo Penal**. Disponível em: <<http://esdp.net.br/o-reconhecimento-do-principio-da-insignificancia-no-crime-de-contrabando/>>.Acesso em: 16/05/2018.

XAVIER, F.B. **O principio da insignificância**. Disponível em:<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/FernandaBorges.pdf>. Acesso em: 26/04/2018.